



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

14 de abril de
2026

Ano 07 / Nº 635

Informe Estratégico – PLR aprovada por comissão paritária prevalece mesmo com oposição sindical

Resumo

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu que é válida a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) negociada por comissão paritária regularmente constituída, mesmo sem a assinatura do sindicato profissional, desde que haja participação efetiva da entidade sindical no processo. Para o TST, a Lei nº 10.101/2000 não atribui poder de veto ao sindicato nem condiciona a validade do acordo à sua anuência formal, bastando a deliberação colegiada e aprovação pela maioria da comissão. A decisão reforça a legitimidade do modelo de comissão paritária e confere maior segurança jurídica às empresas em negociações de PLR.

1 – O Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio de decisão da Terceira Turma, firmou relevante entendimento ao reconhecer a validade de acordo de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) **negociado por comissão paritária** regularmente constituída, ainda que ausente a assinatura do sindicato profissional.

O julgamento ocorreu no processo [RRAg-10269-24.2023.5.03.0054](#), envolvendo uma empresa do setor de mineração sediada em Congonhas/MG. No caso, a PLR referente ao ano de 2017 foi instituída mediante **comissão paritária composta por representantes da empresa, dos empregados e dos sindicatos profissionais**, nos termos da [Lei nº 10.101/2000](#).

O termo aditivo ao acordo de PLR foi submetido à deliberação da comissão e aprovado pela maioria de seus integrantes. Embora os **representantes sindicais** tenham participado das reuniões, manifestado voto contrário à proposta e firmado a ata da deliberação, **recusaram-se a assinar o termo aditivo final aprovado pela comissão**.



Diante da recusa, o sindicato profissional ajuizou ação judicial buscando a **declaração de nulidade do instrumento**, sob o argumento de que a PLR não teria sido instituída por norma coletiva nem contaria com sua anuência formal. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), entretanto, reconheceu a validade do acordo, entendimento que foi integralmente mantido pelo TST.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o voto condutor, proferido pelo ministro Alberto Balazeiro, destacou que empresa e empregados optaram expressamente pelo modelo de negociação previsto no artigo 2º, [inciso I](#), da Lei nº 10.101/2000, que autoriza a pactuação da PLR por meio de **comissão paritária**. Nessas hipóteses, a comissão regularmente constituída configura **ambiente legítimo de negociação coletiva**.

O relator ressaltou que a legislação exige a participação do sindicato no processo negocial, mas **não lhe atribui poder de veto nem condiciona a validade do acordo à sua assinatura ou concordância formal**. Assim, a recusa dos representantes sindicais em subscrever o termo aditivo, após participação efetiva nas negociações e exercício do direito de voto, não é suficiente para invalidar o instrumento aprovado pela maioria da comissão.

Segundo o entendimento vencedor, é a **deliberação colegiada**, desde que observados os requisitos legais de **paridade, transparência e aprovação por maioria**, que expressa a vontade coletiva nesse modelo de negociação. O voto do relator foi acompanhado pelo ministro Lelio Bentes Corrêa, restando vencido o ministro José Roberto Freire Pimenta, que defendia ser indispensável a anuência formal do sindicato para a validade da PLR.

A decisão do TST **reforça a autonomia e a legitimidade da negociação da PLR por comissão paritária regularmente constituída**, desde que assegurada a participação sindical efetiva no processo. O entendimento prestigia o modelo previsto na [Lei nº 10.101/2000](#) e confere maior segurança jurídica às empresas que optam por essa forma de negociação, especialmente em cenários de impasse com entidades sindicais.


O julgado também delimita de forma clara que a **participação do sindicato não se confunde com poder de veto**, afastando a tese de que a simples recusa de assinatura seja suficiente para invalidar acordos legitimamente aprovados no âmbito da comissão paritária.



Consolida-se, assim, o entendimento de que a PLR negociada por comissão paritária regularmente constituída é válida mesmo sem a assinatura do sindicato profissional, desde que observados os requisitos legais e assegurada a atuação sindical no processo negocial. Trata-se de precedente relevante para futuras negociações de programas de participação nos lucros e resultados.

2 – O Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consurt) elaborou informes técnicos sobre **Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa (PLR)**, no qual são analisadas as principais disposições da [Lei nº 10.101/2000](#), bem como as particularidades e características do programa de participação nos lucros ou resultados. O material também aborda o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre a matéria, além dos aspectos tributários aplicáveis à PLR, trazendo subsídios relevantes para empresas, profissionais de RH, contadores e advogados. Acesse a íntegra dos informes nos links [1](#), [2](#), [3](#), [4](#) e [5](#).

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT